

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.530, de 1996

Determina que sejam destinados ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS os recursos de prêmios não procurados das loterias e de quaisquer concursos de prognósticos administrados pelo governo federal.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.530, de 1996, defende que sejam destinados ao INSS, para serem repassados às entidades filantrópicas cadastradas, os recursos dos prêmios das loterias e de quaisquer concursos de prognósticos administrados pelo governo federal e não procurados no prazo de 120 dias pelos respectivos ganhadores.

Em sua justificativa afirma o Autor que esses recursos são significativos e que não possuem uma destinação legal. Propõe, portanto, que sejam prioritariamente dirigidos a asilos de idosos, a albergues e casas de gestantes e, finalmente, a entidades de deficientes físicos.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à proposição, ambas de autoria do Deputado Vicente Caropreso. Na primeira, propõe alterar o art. 1º do referido projeto de lei para destinar os recursos ali previstos ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para serem, posteriormente, repassados para entidades filantrópicas. E, na segunda, defende

modificação no art. 2º da proposição em pauta para atribuir ao Conselho Nacional de Assistência Social a responsabilidade quanto à fixação de regras para realização do repasse dos recursos para as entidades assistenciais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a proposição sob análise uma vez que procura fontes de recursos que possam ser destinadas a entidades assistenciais para que sejam intensificadas as ações de apoio às pessoas carentes, especialmente aos idosos, gestantes, crianças e portadores de deficiência.

Cabe-nos, contudo, alertar para o fato de que os recursos eleitos para cumprir com essa finalidade, ou seja, os resultantes de prêmios de concursos de prognósticos administrados pelo governo federal não procurados pelos contemplados, já possuem destinação legal, pois contribuem na composição dos recursos que financiam o Programa de Crédito Educativo.

Com efeito, a Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996, em seu art. 5º, inciso III, já previu que os recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição deveriam ser destinados ao Programa de Crédito Educativo, para contribuir no financiamento a estudantes carentes que cursam nível superior.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.094-25, de 22 de março de 2001, alterou a referida Lei, dando a esses recursos nova destinação, ou seja, transferiu-os para o recém criado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Ante o exposto, concluímos que, pelo fato da proposição em tela não criar nova fonte para o financiamento das ações desenvolvidas pelas entidades assistenciais, e, portanto, redundar na apropriação de recursos que já

possuem destinação legal e que cumprem importante papel no financiamento do Programa de Crédito Educativo, somos pela sua rejeição e, conseqüentemente, pela rejeição das emendas a ela apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO
Relator